



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 35381.000264/2005-23  
**Recurso n°** 143.255 Voluntário  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Acórdão n°** 205-01.048  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** INSTITUTO MARIA IMACULADA  
**Recorrida** DRP JUNDIAÍ/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/1994 a 28/02/2004**

**Ementa:DECADÊNCIA.**

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150 §4°.

**COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.**

Os procedimentos relativos à auditoria fiscal serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

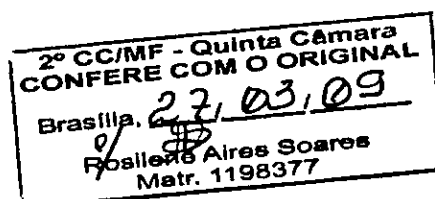
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**MULTA MORATÓRIA**

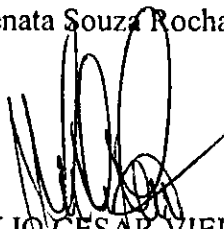
Em conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso.


Recurso Voluntário Provido em Parte .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.




ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, conhecido o embargo de declaração para rescisão do acórdão recorrido e por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 150, §4º do CTN, acatada a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento para provimento parcial do recurso e rejeitadas as demais; no mérito, por unanimidade de votos, mantidos os demais valores lançados, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25, 03, 09  
  
Rosângela Aires Soares  
Matr. 1198377

## Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias relativas a parte da empresa, aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos terceiros, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados nas competências de 01/1994 a 02/2004. Refere-se, ainda, a diferenças de contribuições de Terceiros – Salário-Educação, diferenças de acréscimos legais e glosas de deduções efetuadas a título de salário-família e salário-maternidade em desacordo com a legislação.

A NFLD foi lavrada em 23/06/2004, recebida pelo contribuinte através de registro postal em 01/07/2004 e foi precedida de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de 11/03/2004,

O relatório fiscal de fls. 266/269, diz que os valores foram apurados através das folhas de pagamento da empresa e por ela declarados em GFIP, a partir de 01/1999. Não foram apresentados os livros Diário e Razão do período fiscalizado, razão pela qual foi lavrado o pertinente auto de infração.

Inconformada a notificada apresentou defesa tempestiva e Decisão-Notificação de fls. 353/359, julgou o lançamento procedente.

Ainda inconformada a empresa interpôs o presente recurso, onde argúi em síntese e preliminarmente:

- a) a incompetência do auditor fiscal de lavrar auto de infração fora de sua jurisdição territorial;
- b) a incompetência do agente que expediu o Mandado de Procedimento Fiscal para comandar fiscalização fora de sua Gerência;
- c) a decadência nos termos do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que são inaplicáveis os juros com base na SELIC por serem inconstitucionais e a multa aplicada deveria ser a mais favorável ao contribuinte nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão proferida e anular o auto de infração.

A DRP ofereceu contra-razões.

Acórdão da 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em julgamento proferido às fls. 438/442, anulou a notificação porque a ciência do contribuinte teria sido posterior a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal.

A DRP protocolou pedido de revisão de acórdão, fls. 443/446, com fulcro no Enunciado nº 25, objeto da Resolução nº 1, de 23 de fevereiro de 2006 da Câmara Superior do

BRASILIA, 27/03/09  
Rafael Aires Soares  
Matr. 1198377

CRPS, onde aduz que não é causa de nulidade da notificação a ciência da mesma em data posterior à expiração do MPF. Alega, também, que o recurso não poderia ter sido conhecido pela 04ª Caj, pois na discussão judicial, que tinha possibilitado o encaminhamento do recurso, houve sentença com julgamento de mérito considerando o depósito recursal pressuposto para a admissibilidade do mesmo.

O contribuinte foi cientificado do pedido de revisão e ofereceu suas contra-razões.

Em Acórdão de fls. 476/480, a 04ª Caj conheceu do pedido de revisão e não conheceu do recurso interposto frente a sua deserção, já que não acompanhado do depósito recursal de 30%, do valor do débito exigido.


Inconformado, o contribuinte protocolou pedido de revisão de acórdão juntando aos autos, fls. 466/472, cópia do julgado pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de dar provimento à apelação interposta, reformando a sentença proferida e possibilitando o prosseguimento do recurso sem o depósito prévio.

A DRP reitera suas contra-razões de fls. 423/424 e solicita a manutenção da Decisão-Notificação recorrida.

Em decisão monocrática, fl. 525, o Presidente desta Câmara acolheu o pleito revisional.

É o Relatório.



2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27.03.05  
R/   
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

De acordo com o previsto no art. 60 da Portaria MPS n.º 88/2004, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, a admissibilidade de revisão é medida extraordinária.

A revisão é admitida nos casos de os Acórdãos do CRPS divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, aprovados pelo Ministro da pasta, bem como do Advogado-Geral da União, ou quando violarem literal disposição de lei ou decreto, ou após a decisão houver a obtenção de documento novo de existência ignorada, ou for constatado vício insanável, nestas palavras:

*Art. 60. As Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS poderão rever, enquanto não ocorrida a prescrição administrativa, de ofício ou a pedido, suas decisões quando:*

*I – violarem literal disposição de lei ou decreto;*

*II – divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS aprovados pelo Ministro, bem como do Advogado-Geral da União, na forma da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - depois da decisão, a parte obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável;*

*IV – for constatado vício insanável.*

*§ 1º Considera-se vício insanável, entre outros:*

*I – o voto de conselheiro impedido ou incompetente, bem como condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime de prevaricação, concussão ou corrupção passiva, diretamente relacionado à matéria submetida ao julgamento do colegiado;*


*II – a fundamentação baseada em prova obtida por meios ilícitos ou cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;*

*III – o julgamento de matéria diversa da contida nos autos;*

*IV – a fundamentação de voto decisivo ou de acórdão incompatível com sua conclusão.*

*§ 2º Na hipótese de revisão de ofício, o conselheiro deverá reduzir a termo as razões de seu convencimento e determinar a notificação das partes do processo, com cópia do termo lavrado, para que se manifestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, antes de submeter o seu entendimento à apreciação da instância julgadora.*

*§ 3º O pedido de revisão de acórdão será apresentado pelo interessado no INSS, que, após proceder sua regular instrução, no prazo de trinta dias, fará a remessa à Câmara ou Junta, conforme o caso.*

CCJMF - Quinta Câmara  
ENFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27/03/09  
P/   
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

§ 4º *Apresentado o pedido de revisão pelo próprio INSS, a parte contrária será notificada pelo Instituto para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contra-razões*

§ 5º *A revisão terá andamento prioritário nos órgãos do CRPS.*

§ 6º *Ao pedido de revisão aplica-se o disposto nos arts. 27, § 4º, e 28 deste Regimento Interno.*

§ 7º *Não será processado o pedido de revisão de decisão do CRPS, proferida em única ou última instância, visando à recuperação de prazo recursal ou à mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador.*

§ 8º *Caberá pedido de revisão apenas quando a matéria não comportar recurso à instância superior.*

§ 9º *O não conhecimento do pedido de revisão de acórdão não impede os órgãos julgadores do CRPS de rever de ofício o ato ilegal, desde que não decorrido o prazo prescricional.*

§ 10º *É defeso às partes renovar pedido de revisão de acórdão com base nos mesmos fundamentos de pedido anteriormente formulado.*

§ 11º *Nos processos de benefício, o pedido de revisão feito pelo INSS só poderá ser encaminhado após o cumprimento da decisão de alçada ou de última instância, ressalvado o disposto no art. 57, § 2º, deste Regimento.*

O acórdão sob revisão fundamentou-se no fato de não conhecimento do recurso pela ausência do depósito prévio de 30% da exigência fiscal, vez que em discussão judicial a recorrente obteve liminar para o seguimento do recurso sem a garantia legal, mas no julgamento de mérito, foi denegada a segurança e cassada a liminar.

Ocorre que o contribuinte apelou da decisão judicial proferida e a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, votou por dar provimento à apelação interposta, reformando a sentença exarada e permitindo o seguimento do recurso sem o depósito prévio.

A própria Delegacia da Receita Previdenciária se manifesta à fl. 524, dizendo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, de forma que considero procedente o pedido de revisão e uma vez reconhecendo o vício do acórdão anterior (juízo rescindente), deve ser apreciada toda a questão devolvida a este Colegiado por meio do recurso interposto pelo notificado (juízo rescisório), incluindo as matérias cujo conhecimento deva ser realizado de ofício.

Assim, ao analisar as razões recursais há, primeiramente que se fazer referência a preliminar suscitada de decadência, já que nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

*Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

2ª CC/ME - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27/03/09  
Fosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, \_\_\_\_\_  
Fosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

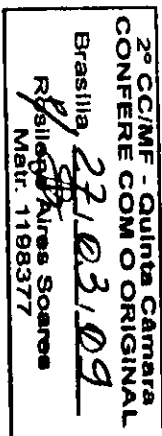
*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*



*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.*

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu no dia 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante n° 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, uma vez que comprovadamente a recorrente procedeu a recolhimentos previdenciários parciais, relativos ao crédito lançado nesta notificação:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

...

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Devem ser excluídos do débito os valores lançados até a competência 06/1999, inclusive.

Improcede a outra preliminar argüida pela recorrente de que o auditor fiscal era incompetente para lançar o débito por estar fora de sua jurisdição e a autoridade outorgante emitente do MPF, não era da Gerência jurisdicionante da empresa. A decisão recorrida bem enfrentou a matéria dizendo que a própria empresa elegeu seu domicílio tributário conforme consta do seu Estatuto, no artigo 2º, à rua Consiglia Stella Carozzo, 22, Cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, fl.328.

À época do lançamento a cidade de Bragança Paulista estava sob a jurisdição da Unidade da Secretaria da Receita Previdenciária em Jundiá e o Mandado de Procedimento Fiscal foi corretamente emitido e assinado por autoridade outorgante competente, a Chefe da Seção de Fiscalização da Unidade.

Quanto ao fato do auditor fiscal realizar fiscalização em empresa fora de sua lotação, não há nenhuma irregularidade porque a competência para a realização da auditoria permanece com o órgão de circunscrição da empresa. O órgão não se confunde com o agente público, como se pode aferir da redação do artigo 9º, § 2º do Decreto n.º 70.235/72:

*Art.9º - A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos*

Brasília, 27/03/09  
Rogliene Aires Soares  
Matr. 1198377  
CC/MPF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL

\*

*com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. \*(Redação dada pela Lei 8.748/93).*

...  
2º - *Os procedimentos de que tratam este artigo e o art. 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. \*(Redação dada pela Lei 8.748/93) grifei*

No mérito, insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal e que multa aplicada deveria ser a mais benéfica

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91:

*Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)*

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 03, nos seguintes termos:

*SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.*

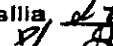
Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Por sua vez, de conformidade com o artigo 35, da Lei 8.212/91, a contribuição social previdenciária está sujeita à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso, senão vejamos:

“Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

(..)”

As multas moratórias são simples reposições de prejuízos causados ao erário público e decorrem de atrasos no cumprimento da obrigação tributária, sendo de caráter

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27.03.09  
  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377

irrelevável. A Lei 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para acatar o prazo decadencial contido no Código Tributário Nacional, artigo 150, § 4º, excluindo do levantamento as competências até 06/1999 e no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008

*[Handwritten signature]*

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 27.03.09  
*[Handwritten initials]*  
Rosilene Aires Soares  
Matr. 1198377